

25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Registro: 2016.0000839332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002905-18.2011.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante SIDNEI RODRIGUES MENDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ACONTRANS - ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES E TRANSPORTADORES.

ACORDAM, em 25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente sem voto), RUY COPPOLA E FELIPE FERREIRA.

São Paulo, 17 de novembro de 2016.

Melo Bueno RELATOR Assinatura Eletrônica



25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

COMARCA: SANTA ISABEL – 2ª VARA JUDICIAL

APELANTE: SIDNEI RODRIGUES MENDES

APELADA: ACONTRANS – ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES E TRANSPORTADORES

JUÍZA: JULIANA PITELLI DA GUIA

VOTO Nº 38476

ACIDENTE DE TRÂNSITO – REGRESSIVA – INDENIZAÇÃO – Colisão traseira – Presume-se a culpa do condutor do veículo que colide com aquele que está a sua frente – Não comprovação de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor (art. 333, II, CPC/73) – Ação procedente – Recursos desprovidos.

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 133/134, acrescida de embargos de declaração a fls. 155/156, que julgou procedente a ação regressiva de indenização, fundada em acidente de trânsito. O apelante assevera, em síntese, culpa exclusiva da vítima ao dirigir de forma imprudente; requer a improcedência da ação (fls. 138/147).

O recurso foi regularmente processado e respondido a fls. 161/165, pleiteando a apelada pela apreciação do agravo retido. Autos redistribuídos nos termos da Resolução 737/2016.

É o relatório.



25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

De início, conheço do agravo retido de fls. 118, eis que reiterada sua apreciação, nos termos do art. 523, do CPC/73, mas a ele nego provimento. Pois, nos termos do artigo 414, § 1º, do CPC/73, a arguição de suspeição, impedimento ou incapacidade, deverá anteceder o depoimento da testemunha e será apresentada logo após a sua qualificação, sob pena de preclusão.

Fica, assim, rejeitado o agravo retido.

Tendo em vista o acidente de trânsito em que se envolveu o veículo de propriedade de Marcos Martines, associado da ACONTRANS, aos 16/12/2010, por volta das 21h29min, quando trafegava pela Av. Salim Farah Maluf, na cidade de São Paulo, e ao parar no sinal semafórico 'amarelo', foi abalroado em sua traseira. Assim, foi proposta a presente ação regressiva, visando haver R\$7.633,92, despendidos para o conserto do carro do associado, conforme demonstram os documentos a fls. 30/44.

Com efeito, pelo conjunto probatório, restou induvidoso que os fatos ocorreram como relatados na inicial, observando-se que o apelante conduzia seu veículo de maneira imprudente, não guardando a necessária distância do veículo que seguia a sua frente, violando o art. 29, II, do CTB. Pois, em se tratando de colisão traseira, presume-se a culpa do condutor do veículo que vem atrás, cabendo-lhe provar que agiu com a devida prudência. Logo, por se tratar de presunção relativa, admite-se prova em contrário, o que não ocorreu, inexistindo qualquer comprovação sequer indício de convicção contrária, não se desincumbindo o apelante do disposto no artigo 333, II do CPC/73.



25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Destarte, mesmo que o veículo da frente tenha parado bruscamente, compete ao condutor do veículo que vem atrás tomar todas as cautelas necessárias, na medida em que deveria observar o tráfego à sua frente, mantendo a distância segura e velocidade adequada ao trânsito local, a fim de parar a tempo e evitar a colisão.

Deste modo, a indenização por danos materiais é legítima, razão pela qual a manutenção da r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos é medida de rigor.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos.

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator